



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO nº 39/2026

PROCESSO Nº 50/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2026**, protocolado sob o **Processo nº 50/2026**, de autoria do Vereador **Arísio Fonseca de Mendonça**, cuja ementa dispõe: “**Denomina ladeira no Distrito de São Pedro, Município de Muniz Freire/ES e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei em questão propõe a denominação de “**Ladeira Atalibe Reis**” à ladeira do Campo de Futebol do **Distrito de São Pedro**, no Município de Muniz Freire/ES.

Conforme a justificativa que acompanha a proposição, o homenageado, **Atalibe Reis**, é pessoa falecida, constando dos autos referência a seu falecimento em **28 de março de 2007**, além do registro de relevantes serviços prestados à comunidade local. A justificativa legislativa ressalta, em síntese, sua identificação com o Distrito de São Pedro e sua importância para a coletividade local. Consta, ainda, que o homenageado contribuiu para a comunidade do Distrito de São Pedro, inclusive com doação de terreno, auxílio à fundação de igreja local, atuação como eletricista e colaboração em festividades do Município.

Em sua estrutura normativa, o Projeto de Lei apresenta os seguintes artigos essenciais: o **art. 1º**, que estabelece a denominação do logradouro; o **art. 2º**, que define a vigência da lei a partir da data de sua publicação; e o **art. 3º**, que revoga as disposições em contrário. A presente análise visa verificar a juridicidade da proposição, sob os aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade formal e material, e técnica legislativa, para subsidiar a tramitação regimental no âmbito desta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Competência material e interesse local

A Constituição Federal, em seu **art. 30, inciso I**, confere aos Municípios a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**. No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, em seu **art. 7º, inciso I**, estabelece competir ao Município, privativamente, **legislar sobre assuntos de interesse local**.

A denominação de ruas, vias e logradouros públicos insere-se diretamente nessa esfera de competência, uma vez que se relaciona com a organização urbanística, a identificação oficial dos espaços públicos, a orientação cadastral e a preservação da memória histórica e cultural da localidade. A autonomia municipal, garantida constitucional e organicamente, autoriza o tratamento legislativo de matérias que impactam diretamente a vida local, como a identificação de bens públicos e logradouros.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Além disso, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 26**, dispõe que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. De modo mais específico, o **art. 27, inciso XI**, prevê competir à Câmara Municipal, **com a sanção do Prefeito**, apreciar matérias relativas à “**denominação de próprios, vias e logradouros públicos**”.

Dessa forma, sob o aspecto da competência material, a proposição encontra **amparo expreso** na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, não se verificando invasão de competência de outro ente federativo.

II.2 – Iniciativa legislativa

No tocante à iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 42**, estabelece que **a iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos**, observados os requisitos nela previstos.

Por sua vez, o **art. 44** da mesma Lei Orgânica enumera as hipóteses de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, abrangendo matérias como criação e extinção de cargos, regime jurídico de servidores, estruturação de Secretarias e órgãos da administração pública, matéria orçamentária, organização administrativa do Poder Executivo e serviços públicos.

A denominação de logradouro público **não se insere** em nenhuma dessas hipóteses de iniciativa reservada. Embora a futura efetivação da lei possa demandar providências administrativas de cadastramento e sinalização, a matéria, em si, não se confunde com organização administrativa do Executivo, criação de cargos, alteração de regime jurídico ou inovação em serviços públicos.

Ao contrário, a própria Lei Orgânica, no **art. 27, inciso XI**, contempla expressamente a **denominação de próprios, vias e logradouros públicos** como matéria submetida à apreciação legislativa da Câmara, com sanção do Prefeito. Assim, a iniciativa parlamentar revela-se, em tese, **juridicamente adequada**, não se identificando, neste exame preventivo, vício formal de iniciativa.

II.3 – Juridicidade da homenagem e denominação de logradouro público

A atribuição de nomes a logradouros públicos deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público**.

No caso concreto, a proposição visa homenagear **Atalibe Reis**, pessoa **falecida**, circunstância juridicamente relevante, pois afasta o óbice relacionado à atribuição de nome de pessoa viva a bem público.

A própria **Lei Orgânica do Município**, em seu **art. 5º, § 7º, inciso II**, ao tratar da toponímia municipal, veda a **designação de datas e de nomes de pessoas vivas**. Embora o dispositivo esteja inserido em capítulo voltado à divisão administrativa do Município, ele exprime diretriz orgânica compatível com o princípio da impessoalidade e serve de parâmetro interpretativo para o exame da matéria. No presente caso, tal vedação não é afrontada, uma vez que a homenagem é póstuma.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A justificativa legislativa destaca o vínculo do homenageado com a comunidade local e o reconhecimento social de sua trajetória, reforçando o lastro de interesse público da homenagem pretendida. Em exame preventivo de juridicidade, a proposta mostra-se **materialmente admissível**, desde que haja confirmação administrativa de que o bem a ser denominado possui natureza pública e de que não existe denominação oficial anterior ou duplicidade toponímica no âmbito municipal.

II.4 – Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº **014/2026** apresenta estrutura simples e objetiva, compatível com a natureza da matéria. O **art. 1º** contém o núcleo normativo da proposição; o **art. 2º** estabelece a vigência; e o **art. 3º** traz a cláusula revogatória.

A redação do projeto é, em essência, clara e funcional, permitindo a compreensão do objeto legislativo. Sem embargo, eventual aperfeiçoamento redacional poderá ser promovido pelas comissões temáticas, se entendido pertinente, especialmente para fins de padronização normativa e maior precisão cadastral do local a ser denominado.

A técnica legislativa adotada mostra-se, portanto, **essencialmente adequada**, sem prejuízo de ajustes formais que não comprometem a juridicidade da matéria nem obstam sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES** manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo nº **014/2026**, com as seguintes **RESSALVAS** de natureza administrativa:

Em tese, o Projeto de Lei apresenta **constitucionalidade formal e material**, bem como **juridicidade em seu objeto**, encontrando amparo na **Constituição Federal** e na **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, notadamente nos **arts. 7º, inciso I, 26, 27, inciso XI, e 42**, não incidindo, no caso, as hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito previstas no **art. 44** da Lei Orgânica. A homenagem póstuma também se mostra compatível com a diretriz constante do **art. 5º, § 7º, inciso II**, da Lei Orgânica Municipal. A técnica legislativa empregada é **essencialmente adequada**.

Contudo, a aprovação final da proposição e sua plena juridicidade ficam condicionadas à verificação administrativa, por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, dos seguintes pontos:

1. **inexistência de denominação oficial anterior** para o mesmo logradouro;
2. **inexistência de duplicidade de nome** no âmbito municipal, de modo a evitar confusão na identificação dos logradouros;
3. **confirmação da natureza pública do logradouro** a ser denominado, assegurando que se trata de bem de uso comum do povo;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

4. **adequação cadastral posterior** pelos órgãos competentes, para que a nova denominação seja devidamente registrada e incorporada aos cadastros municipais.

Recomenda-se a remessa do presente Projeto de Lei às **comissões competentes** para a devida apreciação do mérito, bem como para eventual saneamento formal redacional, caso se faça necessário, sem que tais ajustes invalidem a tramitação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.834